

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

- CNB CONSTRUTORA LTDA
- JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO Nº: 11893/17
OBJETO: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO NO ACESSO DA ÁREA DE PISTA DO POSTO FISCAL JK (ENTRADA E SAÍDA), NA BR-153, KM 703, BAIRRO SÃO JOÃO, EM ITUMBIARA, NESTE ESTADO.

RECORRENTE(S): ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a habilitação das licitantes CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, na **Concorrência nº 039/17 -PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 14:16 horas do dia 17/08/2017, sob o nº 49558/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 11/08/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que as licitantes tomaram ciência da decisão.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso, como determina o §3º do art. 109, da Lei 8666/93, por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 22/08/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões foi de cinco dias úteis a contar da data acima mencionada.

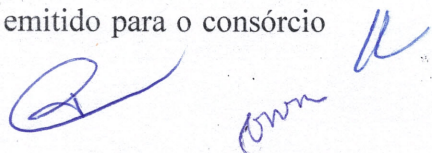
02.05- As empresas CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram suas contrarrazões juntadas ao processo nº 52323/17.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZOANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que as empresa CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA não podem ser habilitadas no certame, pois:

03.01.01- Na comprovação da capacidade técnica da empresa JM, para os serviços exigidos no edital de “*enronçamento de pedra arrumada*” foram aceitos pela CPL atestados de “*gabião*”. Que gabião não é serviço compatível com os do objeto da licitação, pois se destina a contenção, enquanto a pedra arrumada é técnica para fundação, base e contenção. No caso do edital, tem a função de fundação, portanto, não pode ser substituída por gabião por terem funções distintas.

03.01.02- A empresa CNB apresentou atestado de “*reciclagem de base 25% brita + 2% cimento*” para comprovar experiência técnica na execução de “*estabilização solo-cimento*”, exigida no edital. E que o fez sem maiores informações técnicas ou detalhamento, sem especificar o que foi reciclado, de que maneira, entre outros. Completou informando que o atestado com este serviço foi emitido para o consórcio



formado pela CNB e a ONA Engenharia Comércio e Indústria Ltda, sem conter o que foi executado individualmente por cada empresa.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- A CPL julgue o recurso como procedente, revendo a decisão recorrida e declare inabilitadas as empresas CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

03.03- Em sua defesa, a licitante JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta as seguintes considerações:

03.03.01- Que sua capacidade foi comprovada por meio da verificação de execução de serviços com complexidade técnica/executiva similar ou superior aos exigidos no edital:

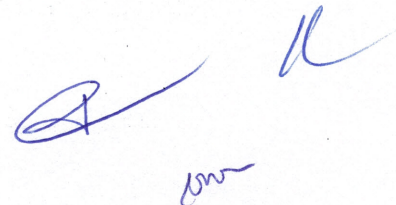
- CAT 232/2010: 893,36m³ de lastro de pedra amarrada;
- CAT 009.219/09: 150,385m³ de enroncamento de pedra de mão arrumada;
- CAT 0112/2012: 14.416,00m³ de colchão drenante;
- CAT 1020160000807: 16.796,40m³ de enroncamento de pedra jogada.

03.03.02- Ressaltou ainda que o serviço de gabião é muito superior ao enroncamento de pedra de mão.

03.03.03- Por fim, tratou de assunto alheio ao constante no presente recurso, a validade da licença de funcionamento constante em sua habilitação.

03.03.04- Requereu que as razões da recorrente sejam desconsideradas e mantida a sua habilitação.

03.04- Em sua defesa, a licitante CNB CONSTRUTORA LTDA, apresenta as seguintes considerações:



03.04.01- Que o atestado emitido pela empresa Anglo American Níquel Brasil Ltda foi devidamente registrado no CREA (CAT 1020150001801) é válido e traz serviços executados que são indivisíveis. Deste modo, ele cumpre o objetivo de aferir a aptidão do proponente, tendo atendido na íntegra o Edital.

03.04.02- Que a recorrente deveria ser inabilitada pois usou atestados técnicos de serviços de água e esgoto, incompatíveis com o objeto do edital e com o disposto em seu item 04.04.05.

03.04.03- Encerrou com o pedido de que a peça de contrarrazão fosse recebida, juntada aos autos e mantida a decisão da CPL de habilitar a empresa. Caso não seja atendido o pedido, que a decisão seja apreciada pela autoridade superior.

IV – DO MÉRITO

04.01- A recorrente trouxe em sua peça recursal alegações que foram repassadas à Diretoria de Manutenção da AGETOP, área técnica que responsável pela elaboração da lista de serviços para a comprovação da capacidade técnica e operacional do constante no edital.

04.01.01- O Gerente de Manutenção Viária indireta, Flávio Cavalcante Reis, no Memorando nº 225/2014-MA-GEMVI, afirmou que há similaridade entre os serviços de “*enrrocamento de pedra arrumada*” (exigido no edital) e “*enrrocamento de pedra jogada*” e “*gabião*”. Também afirmou que há similaridade entre “*estabilização solo-cimento*” e “*reciclagem de base 25% + 2% de cimento*”. As razões técnicas estão expostas no referido documento (cópia anexa).

04.02- Quanto ao atestado de consórcio, apresentado pela empresa CNB, esta comissão realizou diligência conforme prevê o edital nos itens transcritos abaixo:

“04.04.04.01- Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do ANEXO I, os serviços



executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

04.04.04.01.01- Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02- Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

04.04.04.02- Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.04.04.03- A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame."

04.02.01- Notificada, a CNB apresentou instrumento particular de constituição de sociedade, onde cada uma das componentes (CNB e ONA) possuía 50% de participação. Portanto, com esta informação, corrigimos o quantitativo de serviços considerados para a habilitação da CNB, que passa a ser:

4 - CNB CONSTRUTORA LTDA.				
COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE				
Discriminação		Unidade	Características	
			Exigidas	Apresentada
01	Estabilização Solo-Cimento	m³	1.441,00	24.299,57
02	Enrocamento de Pedra Arrumada	m³	553,00	1.995,15
03	Concreto Betuminoso Usinado a Quente	m³	399,00	6.839,88
OBS.: A empresa comprovou a execução dos serviços conforme os atestados vinculados às: CAT Nº 1020150001801-CREA-GO., e CAT Nº 1.544/2011-CREA-GO. Desta forma atendeu aos itens 04.04.02 e 04.04.04.				

04.02.02- Após a correção, a empresa continua atendendo a capacitação técnica exigida no edital.

04.03- Quanto às alegações estranhas à peça recursal, trazidas pelas duas contrarrazoantes, esta CPL entende que não são pertinentes, uma vez que o prazo de interposição de recursos encerrou-se sem que houvesse manifestação tempestiva das licitantes sobre esses assuntos.

04.04- Isto posto, a CPL não entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente ALBENGE quanto à habilitação das empresas CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, permanecendo inalterado o resultado da habilitação do certame.

V- DA DECISÃO

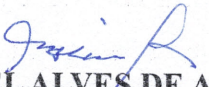
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo **HABILITADA** as empresas CNB CONSTRUTORA LTDA e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., na **Concorrência nº 039/17 -PR-NELIC.**

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 15 dias do mês de setembro de 2017.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

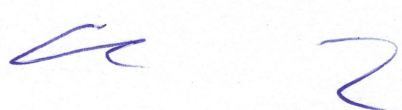

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 039/17- NELIC.

Despacho nº 1979/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a habilitação das licitantes **CNB CONSTRUTORA LTDA** e **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, na **Concorrência nº 039/17 - PR-NELIC**.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 15 dias do mês de setembro de 2017.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente